



ANEEL inicia julgamento acerca da “ativação” dos descontos na TUST/D.

Em abril de 2024, relatamos a discussão em torno da Consulta Pública nº 20/2023, cujo objeto é a “ativação” dos descontos na TUST/D.

Na ocasião, havia sido emitida a Nota Técnica nº 55/2024-SGM-SCE/ANEEL, por meio da qual as áreas técnicas da ANEEL apresentaram a proposta da nova minuta de Resolução Normativa contendo a regulamentação dos procedimentos vinculados à redução das Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e Distribuição – TUST/D.

Ocorre que na 16ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria da ANEEL (14/05/2024) foi iniciado o julgamento acerca da aprovação da referida Resolução Normativa.

Nessa oportunidade, foi apresentada a minuta do Voto do Diretor-Relator Hélio Neves Guerra, cujo encaminhamento foi divergente em relação ao apresentado pelas áreas técnicas na Nota Técnica nº 55/2024-SGM-SCE/ANEEL.

Nos debates em mesa, o Diretor Fernando Mosna manifestou seu entendimento no sentido de corroborar com o Voto trazido pelo Relator. No entanto, o julgamento foi suspenso pelo pedido de vistas da Diretora Agnes Nunes.

Considerando a importância do acompanhamento do tema, endereçamos abaixo os principais pontos trazidos na minuta do Voto do Diretor-Relator, bem como os possíveis cenários do produto da discussão.

Do objeto de discussão.

Inicialmente, cabe rememorar que o inciso I do §1º-C do art. 26 inserido pela publicação da Lei nº 14.120/2021 dispõe acerca dos requisitos para o enquadramento na regra de transição de fruição dos descontos na TUSD/T. Eis a redação do dispositivo:

Lei nº 14.120/2021

“Art. 26. (...)

§ 1º-C . Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo serão aplicados:

I - aos empreendimentos que solicitarem a outorga, conforme regulamento da Aneel, no prazo de até 12 (doze) meses, contado a partir da data de publicação deste inciso, e que iniciarem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, contado da data da outorga; e”

Sendo assim, na leitura da previsão, percebe-se que foram estabelecidas duas condicionantes para o enquadramento na regra de transição, são elas:

- 1)** A solicitação de outorga no prazo de até 12 meses, contados a partir da publicação da Lei nº 14.120/2021;
- 2)** O início da operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até 48 meses, contados da data de emissão da outorga de autorização.

A discussão, portanto, gira em torno da questão de se esses requisitos constituem condições suspensivas ou resolutivas para a obtenção do desconto.

Explica-se.

Caso seja considerada uma **condição suspensiva**, somente após a efetiva **entrada em operação comercial de todas as unidades geradoras outorgadas** dentro do prazo de 48 meses é que o empreendimento poderia fazer jus aos descontos na TUST/D. Em outras palavras, apenas com a entrada em operação comercial de todas as unidades geradoras dentro do mencionado prazo é que se “ativaria” os descontos na TUST/D.

Por outro lado, caso seja considerada uma **condição resolutiva**, somente se a entrada em operação comercial de todas as unidades geradoras **não ocorrer** em 48 meses é que a fruição do desconto na TUSD/T seria cessada. Nesse caso, não haveria o que falar em “ativação” dos descontos, posto que o direito à redução da TUST/D nasceria com a emissão da outorga, cessando somente na hipótese de haver a verificação no caso concreto da condição resolutiva – qual seja, a não entrada em operação comercial de todas as unidades geradoras no prazo de 48 meses.

Do Voto do Diretor-Relator.

Como relatado em nosso [artigo](#), com a emissão da Nota Técnica nº 55/2024-SGM-SCE/ANEEL, as áreas técnicas da Agência conduziram o entendimento no sentido de que os requisitos trazidos pela Lei nº 14.120/2021 seria uma condição suspensiva, havendo a necessidade de promover a “ativação” dos descontos na TUST/D.

Seguem abaixo os principais dispositivos trazidos na minuta de Resolução Normativa proposta pelas áreas técnicas:

Descontos na TUST/D – Condicionantes

<p>Empreendimentos de fonte solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada com até 300 MW de potência e empreendimentos hidrelétricos com potência instalada superior a 5 MW ou inferior/igual a 50 MW.</p>	<p>O desconto na TUST/D seria ativado para empreendimentos que (i) solicitaram a outorga de autorização entre 01/09/2020 e 02/03/2022 e (ii) iniciarem a operação comercial de todas as unidades geradoras no prazo de 48 meses, contados da data da outorga.</p> <p>Os descontos só seriam aplicados após o cumprimento cumulativo dos condicionantes.</p>
<p>Novos empreendimentos hidrelétricos com potência instalada até 30 MW</p>	<p>O desconto seria mantido em 50% para as centrais geradoras que solicitaram outorga entre 03/03/2022 e 02/03/2027 e em 25% para as centrais geradoras que solicitaram outorga entre 03/03/2027 e 02/03/2032.</p> <p>Nesse caso, o requisito de entrada em operação comercial de todas as unidades geradoras em até 48 meses da data da outorga não seria aplicável.</p>

Outras disposições

<p>Pleitos de reconhecimento de excludente de responsabilidade</p>	<p>Não seriam admitidos pleitos de reconhecimento de excludente de responsabilidade no atraso para entrada em operação comercial das centrais geradoras no prazo de 48 meses com vistas à fruição do desconto na TUST/D.</p>
<p>Vedação da divisão de central geradora em centrais de menor porte</p>	<p>Foi prevista a vedação da divisão de central geradora em centrais de menor porte com o objetivo de enquadramento nos limites de aplicação dos percentuais de redução da TUST/D, previsão que também será aplicável às centrais geradoras de capacidade reduzida.</p>

Na minuta de Voto disponibilizada, o Diretor-Relator Hélio Neves Guerraendossou o posicionamento de que as condicionantes trazidas pela Lei nº 14.120/2021 eram condições resolutivas, posto que, em suas palavras, “a Lei manteve o direito ao desconto, mas que deixará de usufruir caso não entenda aos 2 requisitos estabelecidos”.

Abaixo, sintetizamos os principais posicionamentos defendidos pelo Diretor-Relator:

Descontos na TUST/D – Condicionantes

<p>Empreendimentos de fonte solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada com até 300 MW de potência e empreendimentos hidrelétricos com potência instalada superior a 5 MW ou inferior/igual a 50 MW.</p>	<p>O desconto na TUST/D seria ativado para empreendimentos que (i) solicitaram a outorga de autorização entre 01/09/2020 e 02/03/2022 e (ii) iniciarem a operação comercial de todas as unidades geradoras no prazo de 48 meses, contados da data da outorga.</p> <p>Os descontos só seriam aplicados após o cumprimento cumulativo dos condicionantes.</p>
<p>Novos empreendimentos hidrelétricos com potência instalada até 30 MW</p>	<p>O desconto seria mantido em 50% para as centrais geradoras que solicitaram outorga entre 03/03/2022 e 02/03/2027 e em 25% para as centrais geradoras que solicitaram outorga entre 03/03/2027 e 02/03/2032.</p> <p>Além disso, possuiriam o mesmo tratamento quanto ao requisito de 48 meses para entrar em operação comercial.</p> <p>Portanto, as outorgas emitidas desde a entrada em vigor da MP 998/2020 sem a inclusão da condição do prazo para operação comercial devem ter seus atos autorizados ajustados para refletir as disposições legais.</p>
<p>Centrais geradoras de capacidade reduzida</p>	<p>Manutenção dos descontos para as centrais geradoras de capacidade reduzida.</p>

Outras disposições

<p>Pleitos de reconhecimento de excludente de responsabilidade</p>	<p>Seria possível a apresentação de pleito de excludente de responsabilidade em relação à postergação do prazo para usufruto do desconto.</p> <p>* Na ocasião da deliberação na 16ª RPO, o Diretor-Relator Hélvio Neves Guerra manifestou que havia alterado seu entendimento, de modo a não admitir os pleitos de reconhecimento de excludente de responsabilidade, seguindo o posicionamento endossado pelas áreas técnicas e pela Procuradoria junto à ANEEL. No entanto, o Voto contemplando essa mudança no entendimento do Relator ainda não foi divulgado.</p>
--	--

<p>Vedação da divisão de central geradora em centrais de menor porte</p>	<p>Foi prevista a vedação da divisão de central geradora em centrais de menor porte com o objetivo de enquadramento nos limites de aplicação dos percentuais de redução da TUST/D, previsão que também será aplicável às centrais geradoras de capacidade reduzida.</p>
<p>Manutenção do desconto em razão de redução da potência instalada.</p>	<p>O subsídio será mantido em caso de redução da potência originalmente autorizada.</p>
<p>Manutenção do desconto em razão de ampliação da potência instalada.</p>	<p>Não caberá alterações posteriores com fins de ampliar potência instalada mantendo o desconto para a parcela a ser ampliada, visto que a Lei trouxe prazo específico para o requerimento de ampliações em empreendimentos já outorgados.</p>
<p>Modulação dos efeitos</p>	<p>A aplicação da regulação que enseje maior cobrança de EUST deve ocorrer de forma prospectiva, sem retroagir aos contratos anteriormente celebrados e que eventualmente deveriam ser aditivados para se amoldarem ao novo regramento que será posto após o fechamento da Consulta Pública nº 20/2023.</p> <p>Além disso, de modo a preservar a justa expectativa dos agentes e conferir a necessária segurança jurídica, o EUST 100% não deve ser aplicado de forma a reformar as decisões já tomadas pela ANEEL no contexto da Resolução Normativa nº 1.065/2023 (“dia do perdão”).</p>

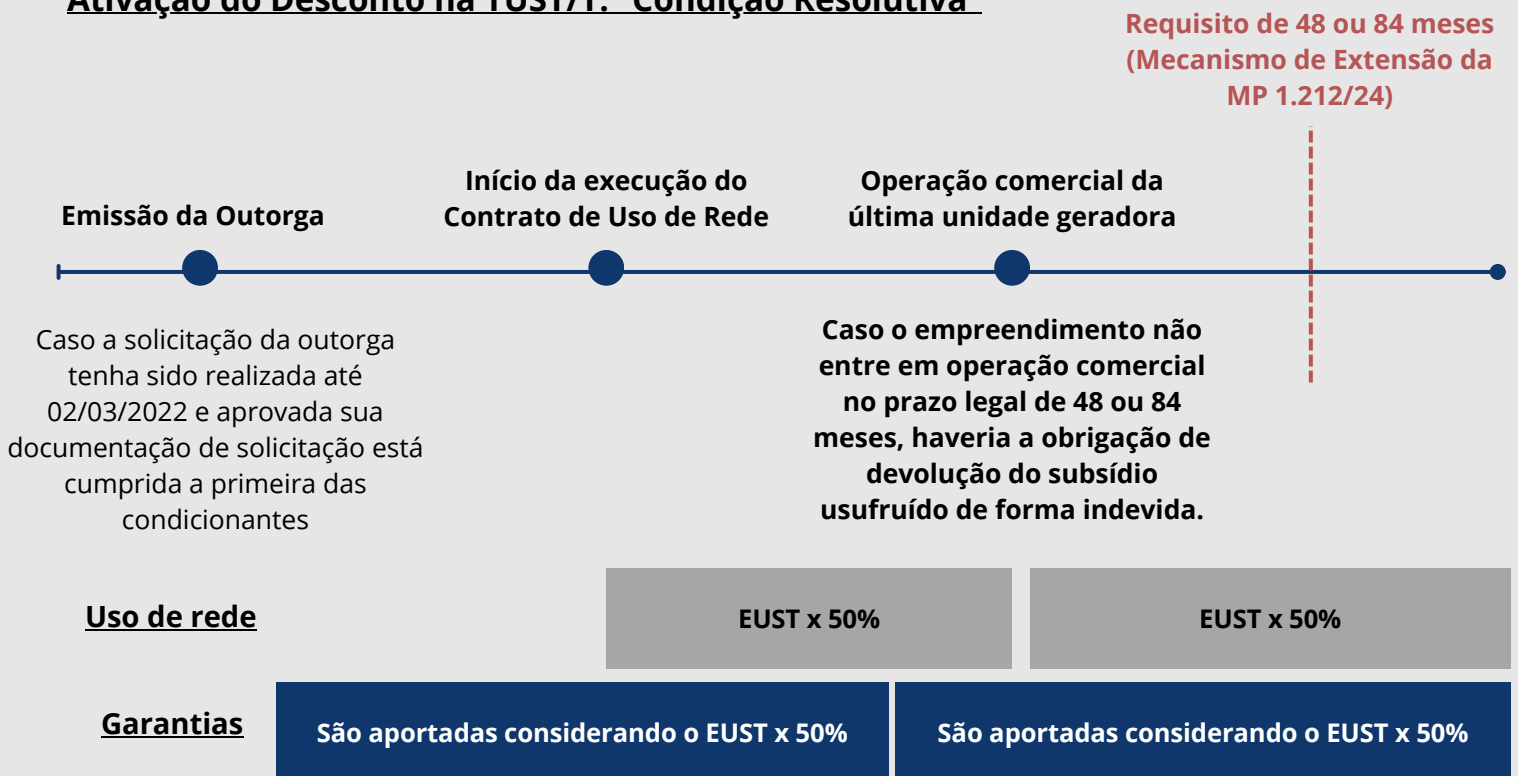
Cenários de aplicação.

A seguir, delineamos os possíveis cenários do produto da discussão.

1. Cenário 1 – Aplicação dos requisitos como “condição resolutiva” – Posicionamento endossado pela minuta do Voto do Diretor-Relator

Caso os requisitos fossem considerados como “condição resolutiva”, não haveria o que se falar em ativação dos descontos, de modo que o direito à fruição surgiria a partir da emissão do ato autorizativo, nos moldes do fluxograma abaixo

Ativação do Desconto na TUST/T: “Condição Resolutiva”



Nesse caso, para as outorgas que foram concedidas prevendo o enquadramento na regra de transição de que trata a Lei ° 14.120/2021, as garantias relativas à celebração do Contrato de Uso do Sistema de Transmissão – CUST seriam prestadas levando em consideração o Encargo de Uso do Sistema de Transmissão – EUST com os 50% de desconto aplicado.

No entanto, cabe ressaltar que caso este posicionamento seja positivado através do novo regramento, sem a modulação de efeitos da nova norma, poderá surgir a possibilidade de um pleito compensatório para os agentes que foram faturados em 100% do Encargo de Uso do Sistema de Transmissão – EUST.

Isso porque, em trechos da minuta de Voto disponibilizado pelo Diretor-Relator, foi relatado que o Operador Nacional do Sistema – ONS enviou comunicados à Agência Reguladora informando que estava procedendo a cobrança de EUST x 100% em um determinado momento. No entanto, em outra circunstância, afirmou estar cobrando o correspondente ao EUST x 50%, até que a ANEEL estabelecesse o parâmetro adequado para fins de aplicação a estes encargos.

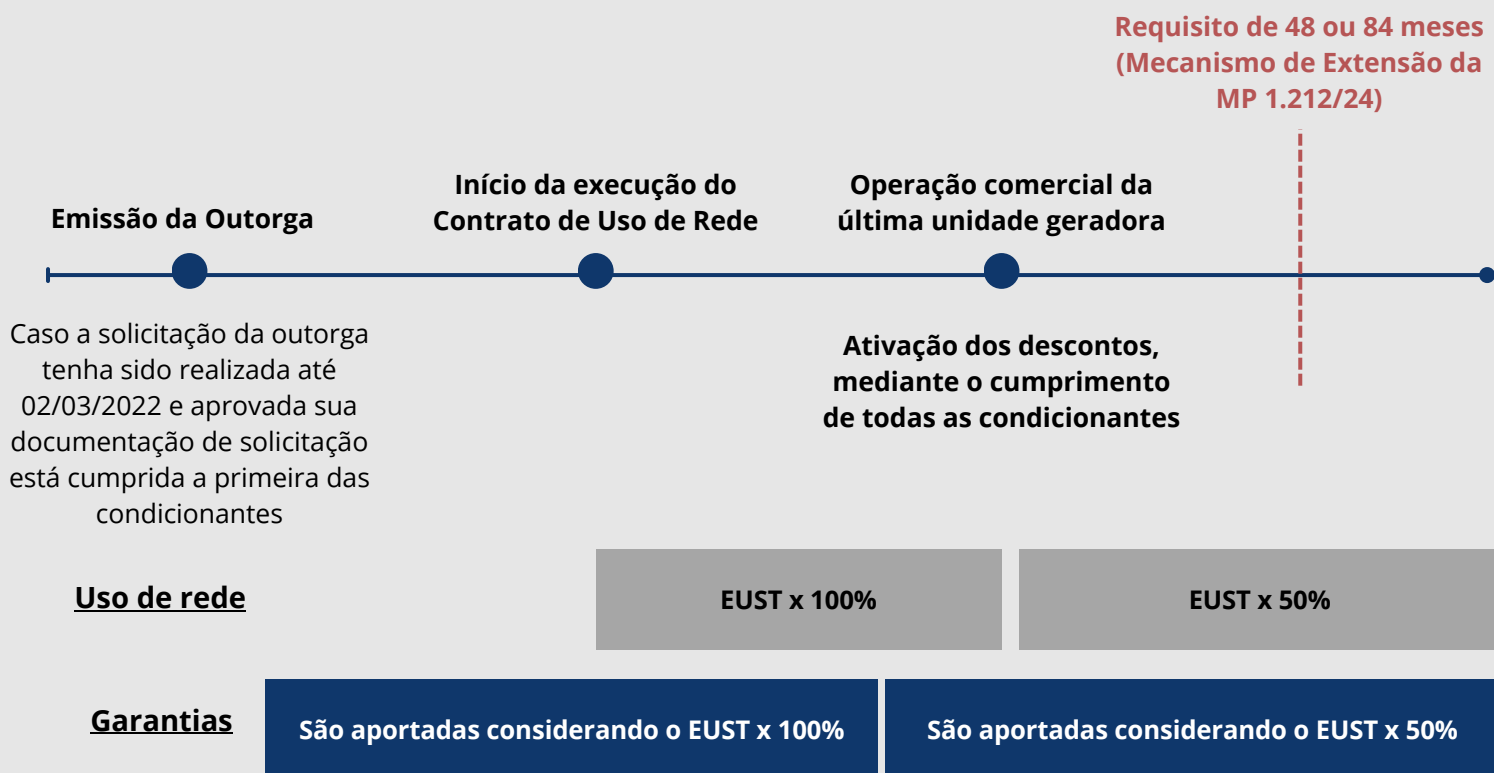
O inteiro teor destes comunicados não é passível de acesso, posto que encontra-se sob sigilo no sistema processual eletrônico da Agência Reguladora.

Além disso, cabe ressaltar que o Diretor-Relator encaminhou seu Voto no sentido de que as alterações promovidas tenham seus efeitos aplicados apenas a partir da sua publicação, de modo a preservar os atos já aplicados, bem como os posicionamentos já exarados pela Agência.

2. Cenário 2 - Aplicação dos requisitos como “condição suspensiva” – Posicionamento defendido pelas áreas técnicas na Nota Técnica nº 55/2024-SGM-SCE/ANEEL

Nesse caso, os descontos só seriam aplicados a partir da comprovação do cumprimento de todas as condicionantes trazidas pela Lei nº 14.120/2021, sendo necessária a “ativação” da redução na TUST/D. O fluxograma abaixo ilustra:

Ativação do Desconto na TUST/T: “Condição Suspensiva”



Sendo assim, surgem fundados riscos acerca da aplicação deste entendimento no que tange ao aporte de mais recursos pelos agentes geradores, em decorrência de duas circunstâncias:

- (i) Há agentes cujo faturamento do CUST foi efetuado considerando o EUST x 50%, mas que no momento do pagamento ainda não atendiam ao quesito da entrada em operação comercial de todas as unidades geradoras no prazo legal;
- (ii) Há agentes que aportaram as garantias relativas ao procedimento de acesso tomando como base o EUST x 50% sem, contudo, terem atendido neste momento ao quesito da entrada em operação comercial de todas as unidades geradoras no prazo legal.

No posicionamento endossado pelo Diretor-Relator, caso esta proposta seja acatada pela Diretoria, foi sugerida uma modulação dos efeitos para que as alterações só produzam impactos a partir de sua publicação, sem retroagir.

No entanto, as áreas técnicas e a Procuradoria junto à ANEEL sugerem a retroatividade dos efeitos do novo regramento para atingir os agentes enquadrados nesta posição.

3. Cenário 3 – Interface do tema com a Medida Provisória nº 1.212/2024

Por fim, cabe lembrar que o requisito da entrada em operação comercial em 48 meses sofreu recente possibilidade de alteração, tendo em vista a publicação da Medida Provisória nº 1.212/2024, que concedeu a possibilidade de os agentes geradores com outorgas incentivadas condicionadas solicitarem a extensão por 36 meses do prazo para início de operação das unidades geradoras.

Assim, para os agentes aderentes ao regime da Medida Provisória em comento, o requisito da entrada em operação comercial de todas as unidades geradoras é de 84 meses.

Para saber mais sobre a Medida Provisória nº 1.212/2024, acesse nossos materiais sobre o tema:

- [Medida Provisória nº 1.212/2024: Alterações na matriz de riscos regulatórios em relação à implantação de centrais geradoras subsidiadas pelo desconto na TUSD/TUST;](#)
- [Regulação: Transformando o obstáculo em oportunidade.](#)